

DIREITO E LITERATURA: O FEMINICÍDIO NA OBRA “GABRIELA CRAVO E CANELA” E SUA REPERCUSSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Janete Lainha Coelho¹
Thyara Gonçalves Novais²

RESUMO: O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como tema Direito e Literatura: o feminicídio na obra “Gabriela, cravo e canela” e sua repercussão no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa parte da proposta interdisciplinar de analisar como a literatura pode contribuir para a compreensão crítica de fenômenos sociais e jurídicos, especialmente no que se refere à violência de gênero e ao feminicídio. A obra de Jorge Amado, publicada em 1958, oferece um retrato simbólico e histórico da sociedade patriarcal do início do século XX, evidenciando valores e práticas que, ainda hoje, ecoam no sistema jurídico brasileiro. O estudo tem como objetivo principal analisar o feminicídio sob a prisma do Direito e da Literatura, tendo como base a obra *Gabriela, Cravo e Canela*, de Jorge Amado, utilizando a narrativa literária como instrumento de análise para compreender como a ideologia patriarcal moldava as relações sociais e influenciava as decisões judiciais da época. A abordagem da obra permite refletir sobre o papel da mulher, as estruturas de poder e a legitimação da violência como forma de controle masculino. A metodologia utilizada baseia-se em pesquisa bibliográfica, com enfoque interdisciplinar, tendo como autores de maior relevância Valéria Lamego, Ana Paula Veloso de Araújo, Nadilson Portilho Gomes e Jorge Amado. Espera-se que este trabalho contribua para a reflexão crítica de profissionais e estudantes de Direito, promovendo um olhar mais sensível, ético e comprometido com os direitos das mulheres. Além disso, busca-se valorizar a literatura como ferramenta de compreensão histórica e social, capaz de enriquecer a formação jurídica por meio de uma perspectiva mais humana, crítica e transformadora.

8153

Palavras-chave: Feminicídio. Direito Penal. Literatura.

I. INTRODUÇÃO

A interseção entre o Direito e a Literatura tem se mostrado uma abordagem rica e promissora para ampliar a compreensão das transformações sociais, culturais e jurídicas que moldam o ordenamento jurídico brasileiro. Ao ultrapassar os limites das normas positivadas, a literatura oferece a possibilidade de explorar contextos históricos, ideologias predominantes e vivências humanas que frequentemente escapam à rigidez da letra da lei. Nesse panorama, a obra *Gabriela, Cravo e Canela*, de Jorge Amado, desponta como uma fonte valiosa para refletir sobre questões como o patriarcado, a violência de gênero e a construção da justiça no país.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

Publicado em 1958, o romance ambienta-se na cidade de Ilhéus durante os anos 1920, época marcada por intensas contradições entre o conservadorismo herdado do coronelismo e os primeiros sinais de modernização que começavam a despontar no Brasil. Nesse cenário, Jorge Amado constrói personagens que tanto incorporam quanto desafiam as normas sociais então vigentes, especialmente no que se refere ao papel da mulher. O assassinato de Dona Sinhazinha pelo coronel Jesuíno Mendonça, motivado por ciúmes e sustentado pela lógica da honra masculina, serve como ponto de partida para uma crítica à mentalidade patriarcal que legitimava a violência contra a mulher e influenciava diretamente as decisões do sistema de justiça. Ao retratar com sensibilidade e realismo a cultura de impunidade em relação aos crimes cometidos contra mulheres, a obra antecipa discussões contemporâneas sobre o feminicídio — conduta criminal reconhecida legalmente no Brasil apenas com a promulgação da Lei nº 13.104/2015. Essa norma representou um avanço significativo ao reconhecer a violência de gênero como uma grave violação dos direitos humanos, qualificando o feminicídio como uma forma específica de homicídio e prevendo penas mais severas aos autores. No entanto, apesar dos progressos legislativos, os elevados índices de feminicídio e a persistência de discursos que ainda relativizam tais atos evidenciam que o problema continua sendo urgente e complexo.

8154

Diante disso, este trabalho propõe uma análise interdisciplinar entre o Direito e a Literatura, tendo como eixo central a obra *Gabriela, Cravo e Canela* e sua relação com o crime de feminicídio. A partir da leitura crítica do romance de Jorge Amado, busca-se compreender de que maneira a literatura pode refletir, questionar e até mesmo influenciar a formulação das normas jurídicas e a percepção da justiça diante da violência de gênero. Para tanto, serão mobilizados os referenciais teóricos de autores como Valéria Lamego, Ana Paula Veloso de Araújo, Nadilson Portilho Gomes, além do próprio Jorge Amado, da legislação pertinente e de estudos sobre a influência do patriarcado na constituição da cultura jurídica nacional.

Este estudo se justifica pela necessidade de aprofundar o debate sobre a forma como o direito encara a violência contra a mulher e de que maneira a literatura pode colaborar na formação crítica e na sensibilização de estudantes e profissionais da área jurídica. Ao promover esse diálogo entre diferentes campos do saber, pretende-se evidenciar a relevância de um sistema de justiça comprometido com a igualdade de gênero, a dignidade humana e a proteção efetiva das mulheres.

2. HISTÓRIA DO DIREITO PENAL E O TRATAMENTO DOS CRIMES CONTRA A MULHER

2.1 HISTÓRIA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A trajetória do Direito Penal Brasileiro reflete um longo processo de adaptação e transformação das normas penais, desde os primeiros registros do ordenamento jurídico trazido pelos colonizadores portugueses até a consolidação de um sistema penal contemporâneo, fundamentado na proteção dos direitos fundamentais e na ideia de intervenção mínima. Inicialmente, o Brasil adotou o sistema normativo do Direito Português, cujas Ordenações do Reino — especialmente as Afonsinas, Manuelinas e, posteriormente, as Filipinas — serviram como base para a organização das normas penais. Nesse contexto, D’Oliveira descreve:

A origem do Sistema Penal Brasileiro veio aos moldes do Direito Português, sendo que a utilização da expressão Sistema Normativo veio a delimitar a ser um conjunto de normas que foram utilizadas no Brasil desde o seu descobrimento.

Ressaltamos que o Direito Português exerceu em sua amplitude uma enorme influência na formação aplicada à legislação penal brasileira, pelo motivo de sua grande importância influenciadora, pois somente no meado de 1830 veio a surgir o primeiro conjunto de normas penais sistematizadas e reduzidas em um único código. (D’Oliveira, 2014, p. 1)

Essas normas, embora fragmentadas e marcadas por uma aplicação frequentemente arbitrária das penas, introduziram princípios fundamentais — como a reserva legal e a anterioridade — que passaram a orientar a compreensão dos elementos constitutivos dos crimes e das sanções. Mesmo em sua forma primitiva, o ordenamento penal já apresentava a distinção entre o preceito primário, que descreve os elementos do delito, e o preceito secundário, que trata da forma e da cominação da pena — fundamentos que permanecem até hoje.

Com a independência em 1822, o Brasil enfrentou o desafio de construir um ordenamento jurídico próprio, sem romper totalmente com a tradição da antiga metrópole. Nesse cenário, o Código Criminal do Império, sancionado em 1830 por D. Pedro I, representou o primeiro esforço sistemático de organização da legislação penal no país. Influenciado pela Escola Clássica, esse código destacava o livre-arbítrio, a culpabilidade e a proporcionalidade das penas, ainda que mantivesse

traços da rigidez punitiva anterior. Como relata D’Oliveira sobre um momento marcante dessa evolução:

A pena de morte que é previsto em nosso ordenamento jurídico, desde as Ordenações do Reino por ato influenciador do Direito Português, teve a sua persistência até o surgimento do Código Penal do Império, de 1830, todavia esta foi totalmente banida do ordenamento em 1859, pois a sua retirada da legislação não foi exercida por vontade do legislador, mas sim pelo instituto de força ao erro acrescido na condenação de Mota Coqueiro, condenado à pena de morte através de um erro do Judiciário, pois após a

condenação que se descobriu o verdadeiro autor do fato delituoso (D’Oliveira, 2014, p. 2).

A vigência das Ordенаções Filipinas até a Proclamação da República, em 1889, demonstra as dificuldades de uma transição jurídica imediata, mantendo-se por muito tempo um sistema marcado por punições que negavam direitos. Com a chegada da República, surgiram novos desafios legislativos, impulsionados pela abolição da escravidão e pelas transformações sociais. O Código Criminal de 1890 tentou preservar aspectos estruturais do código anterior, mas recebeu críticas pela

elaboração apressada e pelo conservadorismo de suas normas. A necessidade de modernização culminou na promulgação do Código Penal de 1940, que trouxe avanços significativos ao incorporar princípios voltados à proteção da dignidade humana e à individualização da pena, reforçando o garantismo penal e a intervenção mínima.

Durante o século XX, o Direito Penal brasileiro passou por intensas reformas, acompanhando mudanças políticas, sociais e econômicas. A partir dos anos 1960, debates sobre a efetividade das penas e os direitos dos apenados fomentaram uma nova abordagem, centrada na intervenção penal mínima — que defende a aplicação comedida e proporcional das sanções, buscando evitar estigmatizações e exclusões. Essa perspectiva, somada a reformas legislativas — como as alterações no Código Penal e a criação da Lei de Execução Penal (LEP) —, contribuiu para uma maior humanização do sistema, incluindo medidas alternativas à prisão, como penas restritivas de direitos e progressão de regime.

Em resumo, a história do Direito Penal Brasileiro é marcada por um contínuo processo de modernização e adaptação às demandas sociais. Das ordenações coloniais, com práticas punitivas severas e arbitrárias, até as reformas contemporâneas baseadas no garantismo penal, o sistema jurídico nacional tem buscado refletir os valores democráticos e os direitos humanos. Ao longo desse

percurso, obras literárias como *Gabriela, Cravo e Canela* oferecem um olhar crítico e sensível sobre a violência de gênero, antecipando e dialogando com os debates atuais sobre feminicídio e proteção dos direitos fundamentais, enriquecendo a relação entre Direito e Literatura no contexto brasileiro.

2.2 AS RAÍZES PATRIARCAIS E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher constitui um fenômeno histórico e estrutural, resultado da consolidação de uma ordem patriarcal que, ao longo dos séculos, determinou papéis sociais desiguais entre homens e mulheres. O patriarcado, entendido como sistema de dominação,

instituiu o homem como sujeito ativo, racional e detentor do poder, enquanto relegou a mulher à esfera privada, ao cuidado do lar e da família, impondo-lhe uma posição de obediência e submissão. Essa estrutura social não se limita a costumes ou tradições, mas foi incorporada ao próprio Direito, que historicamente legitimou a desigualdade de gênero. Conforme analisa Helelieth Saffioti, o patriarcado se apresenta como um pacto político e sexual que assegura aos homens privilégios na vida social e no controle dos corpos femininos, de modo que a violência não apenas foi tolerada, mas também justificada como forma de disciplinar a mulher e preservar a honra masculina.

Desde a Antiguidade, a mulher foi vista como propriedade, vinculada à preservação do patrimônio familiar e à transmissão da herança. A fidelidade feminina era exigida não em nome de igualdade conjugal, mas para assegurar a legitimidade da descendência e a continuidade do patrimônio. Esse raciocínio se consolidou nas sociedades patriarcais, em que a família deixou de ser uma unidade coletiva para se tornar nuclear e patrilinear, centrada no poder absoluto do chefe de família. O adultério feminino sempre recebeu tratamento jurídico mais severo, por ser compreendido como ameaça ao patrimônio e à honra do marido. Nas Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil até 1830, o homem que surpreendesse sua esposa em adultério podia matá-la sem sofrer punição, legitimando juridicamente a tese da “defesa da honra” como excludente de ilicitude. Nesse contexto, a moralidade passou a ser um elemento central na definição dos papéis sociais, estabelecendo parâmetros distintos para homens e mulheres:

8157

Consequentemente, prevalecia no Brasil colonial a moralidade, pois era ela que definia o lugar dos indivíduos na sociedade, contudo, a moralidade feminina tinha cunho diferente da moralidade masculina, pois era pautada de forma sexual, somente era honrada a mulher pura, virgem, obediente aos homens da família e fiel ao marido, enquanto a moralidade masculina era pautada no valor cívico (Kelner, 2021, p. 347).

Outro elemento fundamental desse processo foi a naturalização da violência. Durante séculos, sustentou-se a ideia de que a mulher seria biologicamente mais frágil, irracional e emocionalmente instável, devendo ser submetida ao comando masculino. Esse discurso biologicista justificava a agressão como forma de correção ou de controle, deslocando a violência para o campo do inevitável e do natural. Tal concepção se refletiu na própria legislação: o Código Civil de 1916, por exemplo, atribuía exclusivamente ao homem o exercício do pátrio poder e considerava a mulher casada relativamente incapaz, necessitando de autorização do marido para trabalhar, administrar bens ou viajar. No âmbito penal, a violência sexual no casamento não era reconhecida, pois as relações sexuais eram vistas como direito do marido e dever da esposa, evidenciando como a ordem jurídica reforçava papéis de gênero baseados na desigualdade.

Assim, a violência contra a mulher deve ser compreendida como um instrumento de controle social e de manutenção da ordem patriarcal. Não se limita a agressões físicas, mas engloba práticas simbólicas, psicológicas, sexuais e econômicas que mantêm a mulher em posição de subordinação. Pierre Bourdieu, ao analisar a dominação masculina, explica que o patriarcado opera por meio da reprodução de símbolos e valores que fazem com que a própria mulher internalize sua posição de inferioridade, aceitando como natural a desigualdade. Dessa forma, a violência não apenas se manifesta na prática, mas também é legitimada pelo imaginário social, pelas instituições religiosas, pela moralidade vigente e pelo próprio Direito.

Embora o Brasil tenha avançado com a Constituição de 1988, a Lei Maria da Penha (2006) e a Lei do Feminicídio (2015), os resquícios dessa ordem patriarcal ainda influenciam a aplicação das normas jurídicas e a interpretação dos tribunais. A tese da legítima defesa da honra, usada por décadas para absolver homens que matavam esposas ou companheiras sob alegação de adultério, só foi definitivamente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 2021, revelando que a cultura patriarcal ainda permeia a prática jurídica e social.

Em síntese, as raízes patriarcais da violência contra a mulher demonstram que tal fenômeno não pode ser compreendido apenas como prática individual ou isolada, mas como reflexo de uma cultura histórica de desigualdade, legitimada pelo Direito e sustentada por séculos de dominação masculina. Essa perspectiva é fundamental para entender por que, mesmo diante de significativos avanços legislativos e institucionais, a violência de gênero permanece como um dos maiores desafios da sociedade contemporânea.

8158

2.3 AS ORDENAÇÕES PORTUGUESAS E O BRASIL COLÔNIA

O ordenamento jurídico brasileiro tem suas raízes no Direito português, herdado ainda no período colonial, quando vigoraram sucessivamente as Ordенаções Afonsinas (1466), Manuelinas (1521) e, por último, as Filipinas (1603), estas últimas aplicadas no Brasil até a promulgação do Código Criminal de 1830, como é afirmado por Kelner (2021). Entre todas, as Ordенаções Filipinas foram as mais relevantes para o contexto brasileiro, pois permaneceram em vigor por mais de três séculos, refletindo os valores patriarcais e androcêntricos de sua época.

As disposições penais contidas no Livro V das Ordенаções Filipinas revelam, de forma explícita, a desigualdade entre homens e mulheres. O adultério feminino, por exemplo, era punido com extrema severidade: o marido que surpreendesse sua esposa em adultério tinha o direito de matá-la, bem como o suposto amante, sem que isso configurasse crime. Esse tratamento jurídico diferenciava-se nitidamente do adultério masculino, considerado

irrelevante para a honra da mulher, uma vez que a virilidade e a liberdade sexual eram atributos socialmente aceitos no homem. Assim, o ordenamento não tutelava a dignidade feminina, mas sim a honra e a autoridade do marido e de sua família.

O rigor penal também se revelava em outros dispositivos. O Título XXXVI, por exemplo, previa que o homem poderia castigar sua esposa “com pau e pedra” sem ser punido, legitimando a violência doméstica como instrumento disciplinador. Já no Título XXXVIII, a mera suspeita de adultério era suficiente para autorizar a morte da mulher, dispensando provas robustas. Essa assimetria reforçava a ideia de que a mulher estava permanentemente sob vigilância masculina, primeiro do pai e irmãos e, posteriormente, do marido, reproduzindo o pacto patriarcal que alicerçava a sociedade colonial.

Além da legislação, a cultura jurídica era profundamente influenciada pela moralidade religiosa e pelos costumes sociais da época. A Igreja, em especial, desempenhava papel central na difusão da ideia de superioridade masculina, associando o homem à razão e à liderança, enquanto atribuía à mulher uma posição de fragilidade e submissão. Trechos das próprias Ordенаções reforçavam essa visão, ao descrever a mulher como dotada de “fraqueza de entendimento”, incapaz de gerir sua vida sem a tutela masculina. Nesse cenário, a moralidade feminina assumia caráter sexual: apenas a mulher virgem, obediente e fiel era considerada honrada, ao passo que a moralidade masculina era medida por valores cívicos, como bravura e liderança.

8159

Esse panorama demonstra que o Brasil colonial não apenas herdou um sistema jurídico excludente, mas também internalizou práticas sociais e jurídicas que legitimavam a violência contra a mulher como expressão natural do poder masculino. A legislação não protegia a integridade física e moral das mulheres, mas sim os interesses patriarcais de preservação da honra familiar e da ordem social. Ao analisar as Ordенаções Filipinas, percebe-se que o Direito, longe de ser neutro, funcionou como mecanismo de reprodução do patriarcado, institucionalizando a desigualdade e a subordinação feminina em todas as esferas da vida social.

2.4 O CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO (1830)

Com a independência do Brasil em 1822, surgiu a necessidade de se consolidar um ordenamento jurídico próprio, capaz de romper, ao menos em parte, com a herança colonial das Ordенаções Portuguesas. Esse esforço resultou no Código Criminal do Império, sancionado em 1830 por Dom Pedro I, considerado o primeiro diploma penal sistematizado do país. Embora representasse um avanço formal em relação às Ordенаções Filipinas, ao introduzir princípios

como o da legalidade e da proporcionalidade das penas, o Código de 1830 ainda refletia os valores patriarcais vigentes na sociedade brasileira oitocentista.

Um dos exemplos mais evidentes dessa permanência foi o tratamento conferido ao adultério. Enquanto a infidelidade feminina era considerada crime em qualquer circunstância, punível com prisão de um a três anos e trabalhos forçados, a infidelidade masculina somente era tipificada quando o relacionamento extraconjugal fosse público e duradouro. Essa disparidade revelava que o bem jurídico tutelado não era a igualdade conjugal, mas sim a honra e a autoridade do marido sobre sua esposa, mantendo a lógica patriarcal herdada do período colonial.

Outra questão relevante era a tipificação do estupro, previsto no artigo 222 como “cópula carnal por meio de violência ou ameaça com mulher honesta”. A própria redação do dispositivo evidencia a seletividade do sistema penal: apenas as mulheres consideradas “honestas” — isto é, virgens, casadas ou socialmente respeitáveis — eram efetivamente protegidas pela lei. Mulheres tidas como “desonestas”, como prostitutas ou aquelas de reputação questionada, não recebiam a mesma tutela. Além disso, as mulheres negras escravizadas, que sequer eram reconhecidas como sujeitos de direito, estavam excluídas dessa proteção, revelando a confluência entre patriarcado, racismo e escravidão.

8160

Esse enquadramento jurídico reforçava a visão de que o valor da mulher estava diretamente ligado à sua sexualidade controlada, e não à sua dignidade como pessoa. Como observa Fernandes (2015), a legislação penal não buscava proteger a liberdade sexual feminina, mas sim a honra familiar e, sobretudo, a honra masculina. Dessa forma, a lei penal consolidava uma hierarquia de mulheres, distinguindo as “respeitáveis” das “desonradas”, reproduzindo juridicamente as desigualdades sociais, raciais e de gênero.

Em síntese, o Código Criminal de 1830, apesar de inaugurar uma nova fase na história do Direito Penal brasileiro, manteve em grande medida os paradigmas coloniais de controle sobre o corpo e a sexualidade da mulher. A igualdade formal ainda estava distante da realidade, e a legislação seguia comprometida em assegurar a ordem patriarcal, legitimando uma cultura jurídica em que a violência de gênero permanecia invisibilizada ou relativizada em nome da honra e da moralidade masculina.

2.5 O CÓDIGO PENAL REPUBLICANO (1890)

A Proclamação da República, em 1889, trouxe consigo a necessidade de revisão das bases jurídicas do país. No ano seguinte, foi promulgado o Código Penal Republicano de 1890, que substituiu o Código Criminal do Império. Apesar de inserido em um contexto de transformações sociais e políticas, esse novo diploma manteve, em grande medida, a lógica discriminatória de gênero presente na tradição jurídica brasileira, continuando a reforçar estereótipos e a desigualdade entre homens e mulheres.

Uma das marcas mais evidentes do Código de 1890 foi a permanência da distinção entre a “mulher honesta” e a prostituta. A proteção penal recaía principalmente sobre as primeiras, consideradas dignas de tutela por representarem a moralidade familiar, enquanto as segundas eram excluídas dessa salvaguarda jurídica. Essa classificação refletia a ideia de que a sexualidade feminina deveria ser rigidamente controlada: à mulher “honesta” cabia a obediência, a fidelidade e a pureza; já a prostituta era relegada ao espaço da marginalidade, vista como corpo disponível e sem o mesmo direito à proteção da lei.

Outro ponto relevante foi a visão da sexualidade conjugal. As relações sexuais eram entendidas como um direito do marido, o que impedia o reconhecimento do estupro marital. A mulher casada não podia recusar relações sexuais, pois o matrimônio era visto como um contrato de posse, que assegurava ao homem a disponibilidade do corpo feminino. Essa concepção evidenciava que o Direito Penal não tutelava a liberdade sexual da mulher, mas sim a preservação da honra masculina e a manutenção da ordem patriarcal.

O adultério, por sua vez, seguiu sendo tratado de maneira desigual. Embora a criminalização se mantivesse, ela incidia de forma mais rigorosa sobre as mulheres, enquanto os homens somente eram punidos se mantivessem relações extraconjugais públicas e notórias. Esse duplo padrão moral reafirmava a supremacia masculina e reforçava a ideia de que a fidelidade feminina era condição para a honra do marido e a legitimidade da descendência, perpetuando a lógica de subordinação da mulher ao homem.

Outro aspecto que merece destaque é a incorporação, no campo da prática forense, da tese da “violenta emoção” e da “defesa da honra”, utilizadas recorrentemente para atenuar ou justificar crimes passionais cometidos por homens contra mulheres. Essa perspectiva jurídica, ao relativizar o homicídio de esposas e companheiras, legitimava a violência de gênero como consequência natural da ofensa à masculinidade, prolongando a herança patriarcal que marcou o período colonial e imperial.

Assim, ainda que o Código Penal Republicano de 1890 representasse uma modernização formal em relação ao passado, sua estrutura normativa e interpretativa continuava comprometida com a manutenção da desigualdade de gênero. Ao reforçar distinções morais entre mulheres, ignorar a possibilidade de violência sexual no casamento e permitir justificativas passionais para o assassinato de esposas e companheiras, o Código consolidou uma cultura jurídica patriarcal que, em vez de proteger as mulheres, serviu para institucionalizar sua subordinação.

2.6 O CÓDIGO PENAL DE 1940

Com a ascensão do Estado Novo, em 1937, e o fortalecimento do projeto centralizador e autoritário de Getúlio Vargas, o Brasil promulgou o Código Penal de 1940, diploma que permanece em vigor até hoje, ainda que com inúmeras alterações ao longo das décadas. Apesar de representar um marco na sistematização do Direito Penal brasileiro, a legislação manteve traços evidentes da cultura patriarcal, reproduzindo normas que legitimavam a desigualdade de gênero e a violência contra a mulher.

Na redação original, os delitos sexuais eram agrupados no capítulo intitulado “Dos crimes contra os costumes”, evidenciando que a tutela penal recaía não sobre a dignidade sexual da vítima, mas sobre a moralidade pública e a honra familiar. Isso reforçava a ideia de que o corpo da mulher não lhe pertencia integralmente, sendo regulado pelo Estado, pela família e, em última instância, pelo marido. O bem jurídico protegido não era a liberdade da mulher, mas a preservação de padrões morais conservadores, próprios de uma sociedade patriarcal. 8162

Um exemplo claro é a distinção entre o crime de estupro (art. 213), que punia a conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça, e o crime de atentado violento ao pudor (art. 214), que abrangia outros atos libidinosos. Essa separação reforçava estigmas sobre a sexualidade, distinguindo entre diferentes formas de violência sexual e atribuindo à conjunção carnal uma centralidade ligada à reprodução e à honra. Além disso, a redação original ainda utilizava expressões como “mulher honesta” em alguns tipos penais, perpetuando a ideia de que apenas determinadas mulheres, consideradas moralmente adequadas, mereciam proteção jurídica.

Outro dispositivo paradigmático foi o art. 217, que criminalizava a sedução de mulher virgem, maior de 14 e menor de 18 anos, evidenciando que o valor jurídico tutelado era a castidade e a honra da família, e não a autonomia da jovem. O Código também previa a extinção da punibilidade nos crimes sexuais se o agressor se casasse com a vítima (art. 108, VIII), prática

que, além de revitimizar a mulher, reforçava a lógica de que o casamento poderia “restaurar” a honra perdida, transferindo novamente à instituição matrimonial a função de preservar a moralidade pública.

Somente com a Constituição de 1988 e, posteriormente, com as reformas legislativas do início do século XXI, esse panorama começou a mudar. A Lei nº 11.106/2005 revogou dispositivos discriminatórios, como os crimes de adultério e sedução, além de retirar a expressão “mulher honesta” do texto penal. Já a Lei nº 12.015/2009 representou uma alteração substancial ao substituir o título “Dos crimes contra os costumes” por “Dos crimes contra a dignidade sexual”, sinalizando uma mudança de paradigma na tutela penal, que passou a ter como foco a liberdade e a dignidade da vítima, independentemente de sua condição moral.

Ainda assim, a herança patriarcal do Código Penal de 1940 deixou marcas profundas na prática forense. Por décadas, os tribunais brasileiros admitiram teses como a “legítima defesa da honra” em casos de feminicídio e absolviam homens que matavam suas esposas ou companheiras sob o argumento de terem sido traídos. Essa interpretação só foi definitivamente afastada pelo Supremo Tribunal Federal em 2021, quando a Corte declarou a inconstitucionalidade da tese, por violar os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero. O longo período em que tal argumento foi aceito demonstra a persistência de valores patriarcais na cultura jurídica, mesmo após avanços legislativos significativos.

8163

Em síntese, o Código Penal de 1940, embora tenha modernizado o sistema jurídico em relação a aspectos técnicos e sistemáticos, consolidou dispositivos que perpetuavam a desigualdade de gênero e reforçavam a subordinação da mulher. Apenas com as reformas legislativas mais recentes e a atuação do movimento feminista no campo jurídico é que o ordenamento passou a se alinhar, de forma mais consistente, com a proteção dos direitos fundamentais das mulheres. Contudo, a persistência de interpretações discriminatórias ao longo de décadas revela que a lei, por si só, não é suficiente para alterar uma cultura enraizada na ordem patriarcal.

3. A LEI DO FEMINICÍDIO E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA

A Lei nº 13.104, sancionada em 9 de março de 2015, foi resultado de um processo de mobilização política, jurídica e social voltado ao enfrentamento da violência de gênero no Brasil. Essa lei alterou o artigo 121 do Código Penal, inserindo o feminicídio como uma das formas qualificadas de homicídio, aplicável quando o assassinato da mulher ocorre “por razões da

condição do sexo feminino”, em situações de violência doméstica e familiar, ou quando houver menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Além disso, a norma incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos, o que implica penas mais severas e regras mais rígidas para progressão de regime.

A origem da lei está diretamente ligada ao trabalho da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência Contra a Mulher, instalada no Congresso Nacional em 2012. O objetivo da CPMI foi investigar a realidade da violência contra mulheres no Brasil e apurar eventuais omissões do poder público. Após percorrer vários estados, a comissão apresentou, em 2013, um relatório final que traçou um diagnóstico alarmante sobre a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e recomendou a criação de novas medidas legislativas. Entre elas, estava o Projeto de Lei do Senado nº 292/2013, que originou a Lei do Feminicídio. A proposta teve como base legislações de outros países latino-americanos e diretrizes da ONU, que incentivavam a tipificação do feminicídio como crime específico, diante do crescimento alarmante dos assassinatos de mulheres motivados por gênero.

A tramitação da lei, no entanto, não foi isenta de controvérsias. Como aponta Oliveira (2017), houve intenso debate em torno do uso da palavra “gênero” no texto legal. Grupos conservadores do Congresso Nacional pressionaram pela substituição da expressão “por razões de gênero” por “por razões da condição do sexo feminino”, temendo que o termo abrisse espaço para interpretações ligadas a identidade de gênero e orientação sexual. Embora essa substituição tenha viabilizado a aprovação da lei, também limitou seu alcance político e simbólico, enfraquecendo o debate mais amplo sobre as relações de poder entre homens e mulheres e sobre a violência como manifestação do machismo estrutural.

8164

Apesar disso, a promulgação da Lei do Feminicídio representou um importante avanço jurídico. Como destaca Albuquerque (2024), ao nomear e qualificar uma prática antes naturalizada na sociedade brasileira — o assassinato de mulheres por serem mulheres —, a lei contribuiu para dar visibilidade ao problema, fortalecendo o discurso de combate à violência de gênero e incentivando a formulação de políticas públicas mais específicas.

A análise estatística recente reforça a necessidade de compreender o feminicídio como fenômeno que ultrapassa a dimensão normativa. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2024, foram julgados 11.223 processos de feminicídio, representando um aumento de 232,2% em relação a 2020. Além disso, 8.797 novos casos foram protocolados, o que evidencia a permanência de altos índices de violência de gênero mesmo após a tipificação penal. O

crescimento também se reflete na concessão de medidas protetivas: em 2024, foram registradas 598.995 medidas deferidas, com redução no tempo médio de análise de 14 para 4 dias. Esses dados confirmam a crítica doutrinária de que a Lei nº 13.104/2015, embora represente um avanço, não é suficiente por si só; é necessário articular a norma penal a políticas públicas preventivas, educativas e sociais que ataquem as raízes do patriarcado.

Entretanto, a simples existência da norma não tem sido suficiente para conter o aumento dos feminicídios no país. Desde sua promulgação, os índices de violência letal contra mulheres continuam em crescimento. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) mostram que, somente em 2022, foram registrados 1.437 casos de feminicídio no Brasil, número superior aos anos anteriores. Esse índice pode ser ainda maior, considerando a subnotificação e a dificuldade das autoridades em enquadrar corretamente muitos desses crimes. A falta de padronização nas investigações e a ausência de uma abordagem com perspectiva de gênero por parte dos órgãos de segurança pública dificultam a correta aplicação da lei.

Outro desafio relevante é a questão da interseccionalidade: mulheres negras, periféricas e em situação de vulnerabilidade social estão entre as principais vítimas de feminicídio. No entanto, os mecanismos de proteção muitas vezes não conseguem alcançá-las de forma eficaz. A violência de gênero, quando atravessada por fatores como raça, classe e território, exige uma resposta mais abrangente do que aquela oferecida exclusivamente pelo sistema penal. Como enfatiza Albuquerque (2024), a Lei do Feminicídio deve ser entendida como parte de um conjunto mais amplo de políticas públicas voltadas à prevenção, à educação para a igualdade de gênero e ao amparo às vítimas.

8165

Assim, a Lei nº 13.104/2015 representa um marco jurídico importante no reconhecimento do feminicídio e na valorização da vida das mulheres. No entanto, sua efetividade depende da integração entre o direito penal, os serviços públicos, a educação e a transformação cultural. A literatura, como instrumento de crítica social, também tem papel fundamental ao dar voz às violências historicamente silenciadas — como exemplificado na obra *Gabriela, Cravo e Canela*. Por isso, a análise da lei não pode se limitar ao seu conteúdo normativo, mas deve considerar os contextos sociais, históricos e políticos que influenciam sua criação e aplicação cotidiana.

4. A LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, marcou um divisor de águas na história jurídica e social brasileira, ao estabelecer mecanismos específicos

para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Inspirada no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, cuja luta culminou em uma condenação internacional do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, a lei foi concebida não apenas como um instrumento repressivo, mas como uma política pública de caráter protetivo, preventivo e educativo. Sua criação representou a concretização de uma longa reivindicação dos movimentos feministas e de direitos humanos, inserindo o Brasil em um novo paradigma jurídico de enfrentamento à violência de gênero.

Contudo, ao longo de quase duas décadas de vigência, sua aplicação prática tem revelado avanços significativos, mas também desafios persistentes. Conforme analisado por Marques, Erthal e Girianelli (2020), embora a Lei Maria da Penha tenha ampliado a visibilidade do problema e proporcionado importantes conquistas — como a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e das Medidas Protetivas de Urgência —, ainda há uma lacuna entre o texto legal e a sua efetividade cotidiana. A ausência de infraestrutura adequada, a morosidade judicial e a falta de capacitação de profissionais são fatores que comprometem a concretização de seus objetivos.

Do ponto de vista jurídico, a lei introduziu uma série de mecanismos protetivos voltados à segurança da vítima. O artigo 18 prevê a concessão imediata de medidas pelo juiz, Ministério Público ou autoridade policial, que podem incluir o afastamento do agressor, a suspensão do porte de armas, a proibição de aproximação ou contato com a vítima e o direito à assistência psicológica e jurídica. Recentemente, a Lei nº 14.550/2023 consolidou a natureza jurídica autônoma das medidas protetivas, desvinculando-as da necessidade de inquérito ou processo criminal, o que representa um avanço na proteção imediata das mulheres. Ainda assim, o sistema continua enfrentando morosidade na concessão e na fiscalização dessas medidas, o que frequentemente coloca as vítimas em situação de risco extremo.

8166

Outro aspecto relevante é a crítica dirigida à abordagem punitivista adotada em boa parte das decisões judiciais. A criminologia feminista aponta que a efetividade da Lei Maria da Penha não deve se restringir à punição do agressor, mas à transformação social e emancipação feminina. É observado por Marques et al. (2020) que o sistema de justiça criminal, ainda baseado em uma estrutura patriarcal e excludente, tende a revitimizar a mulher, submetendo-a novamente a humilhações e à falta de escuta sensível durante o processo judicial.

Nesse contexto, a criminologia crítica e a criminologia feminista propõem uma reinterpretação da Lei Maria da Penha a partir de uma perspectiva restaurativa, que valorize a

voz da vítima e privilegie a resolução do conflito com base na reparação do dano e na responsabilização consciente do agressor, e não apenas na punição. A justiça restaurativa aparece como uma alternativa viável, pois possibilita o protagonismo da mulher e fomenta práticas educativas e transformadoras, compatíveis com os princípios de igualdade de gênero e dignidade da pessoa humana.

A aplicação da Lei Maria da Penha, portanto, demanda uma articulação intersetorial efetiva entre o Judiciário, o Executivo e a sociedade civil. A rede de enfrentamento à violência deve envolver delegacias especializadas, Defensorias Públicas, Centros de Referência e Casas-Abrigo, de modo a garantir atendimento integral, humanizado e contínuo. No entanto, como destaca a literatura recente, tais estruturas ainda estão concentradas em áreas urbanas e pouco acessíveis às mulheres do campo e das periferias, revelando um desequilíbrio estrutural na proteção dos direitos femininos.

Nesse cenário de persistência de práticas patriarcais e interpretações judiciais discriminatórias, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 (ADPF 779/DF), consolidou um importante avanço civilizatório ao declarar inconstitucional a tese da “legítima defesa da honra”. Na decisão, o STF afirmou:

A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarda na Constituição de 1988. (Brasil, 2023).

8167

Tal entendimento reforça o compromisso do Poder Judiciário com a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres, rompendo com uma tradição jurídica que, por séculos, legitimou a violência de gênero sob o pretexto da defesa da honra masculina. A decisão reafirma a incompatibilidade entre o discurso patriarcal e o Estado Democrático de Direito, representando um marco simbólico e jurídico na concretização da igualdade de gênero e na plena aplicação da Lei Maria da Penha.

Por fim, é imprescindível reconhecer que, embora a Lei Maria da Penha represente um marco civilizatório no combate à violência de gênero, a sua eficácia plena depende da transformação cultural e institucional. A legislação deve ser acompanhada de políticas públicas de educação em igualdade de gênero, capacitação de agentes públicos, campanhas de conscientização e mecanismos de monitoramento eficazes. Como concluem Marques, Erthal e Girianelli (2020), somente quando o Estado e a sociedade compreenderem que proteger

mulheres significa fortalecer-las como sujeitas de direitos e protagonistas de suas próprias vidas, será possível concretizar o propósito emancipador da Lei Maria da Penha.

5. ANÁLISE DA OBRA GABRIELA, CRAVO E CANELA

A obra *Gabriela, Cravo e Canela*, publicada por Jorge Amado em 1958 e ambientada na Ilhéus de 1925, é um retrato ficcional profundamente enraizado na estrutura patriarcal e nas desigualdades de gênero que marcaram a sociedade brasileira da primeira metade do século XX. Por meio de personagens femininas como Sinhazinha e Gabriela, o autor constrói um enredo em que a mulher é submetida a papéis de subordinação, violência e silenciamento, mas também aponta para a resistência e o desejo de liberdade diante das normas opressoras de uma sociedade machista. A literatura, nesse contexto, funciona como um espelho da realidade social, permitindo observar as relações de poder, os mecanismos de controle sobre o corpo e a sexualidade da mulher, e a reprodução da violência legitimada pela cultura e pela lei

Logo no início do romance, o episódio do assassinato de Sinhazinha e de seu amante, o dentista Osmundo, pelo coronel Jesuíno Mendonça, evidencia o peso da ideologia patriarcal que dominava a sociedade de Ilhéus. O crime, motivado por adultério, é aceito socialmente e até mesmo elogiado pelos homens da cidade como um ato de “honra” e de “justiça masculina”. 8168 Amado descreve o fato como expressão da “lei cruel”, uma norma social não escrita que autorizava o homem a matar a esposa adúltera para “lavar com sangue a honra manchada”. O episódio traduz, de forma simbólica, o funcionamento de uma sociedade patriarcal em que a mulher é vista como propriedade do homem e sua vida é condicionada à obediência e à fidelidade conjugal

O assassinato de Sinhazinha não é apenas um evento narrativo, mas um reflexo da realidade jurídica e cultural do Brasil da época. Até meados do século XX a violência contra a mulher era legitimada tanto pela cultura quanto pela legislação, como se observa no antigo Código Civil de 1916, que subordinava a mulher ao marido e a equiparava aos menores e aos incapazes. Essa normatização reforçava o controle masculino sobre o corpo feminino e naturalizava o uso da violência como instrumento de correção moral. O gesto do coronel Jesuíno, portanto, simboliza a materialização daquilo que a sociedade reconhecia como “legítima defesa da honra” — uma justificativa jurídica e moral que perdurou por décadas, absolvendo homens que matavam suas esposas sob o argumento da infidelidade

A protagonista Gabriela surge como contraponto à ordem social dominante. Mulher simples, livre, sensual e espontânea, Gabriela desafia as convenções sociais de gênero ao viver conforme seus próprios desejos, sem se submeter à moralidade hipócrita da elite ilheense. Sua figura rompe com o modelo da mulher submissa, ao mesmo tempo em que desperta a ira e a tentativa de controle dos homens que a cercam, especialmente de Nacib, seu companheiro. O relacionamento entre ambos revela uma dinâmica de poder: Nacib tenta moldar Gabriela à imagem da “esposa respeitável”, proibindo-a de frequentar lugares públicos e impondo regras de comportamento que a afastam de sua natureza livre. Esse controle masculino, interpretado à luz da contemporaneidade, configura-se como uma forma de violência psicológica, caracterizada pela tentativa de domínio, humilhação e restrição da autonomia feminina

A própria trajetória de Gabriela demonstra como a mulher era constantemente julgada e enquadrada em papéis sociais impostos. Ao recusar o casamento e preferir viver o amor de forma espontânea, Gabriela torna-se alvo de comentários, exclusões e tentativas de moralização. Seu corpo é transformado em símbolo da liberdade que a sociedade patriarcal busca controlar. A sensualidade de Gabriela é natural, mas, na lógica dos homens de Ilhéus, torna-se ameaça à ordem moral. Assim, a personagem encarna a resistência, a vitalidade e a transgressão, mas também a vulnerabilidade diante de um sistema social e jurídico que reduz a mulher à condição de objeto de posse e julgamento.

8169

Ao longo da obra, Jorge Amado contrapõe duas forças em tensão: de um lado, o progresso econômico e urbano de Ilhéus; de outro, o atraso moral e social que aprisiona as mulheres a papéis tradicionais. O narrador observa que, enquanto se abriam ruas, se construíam palacetes e se importavam automóveis, “os costumes dos homens evoluíam mais lentamente”. A modernização material, portanto, não correspondia à modernização das mentalidades. A violência contra a mulher, a desigualdade de gênero e o domínio patriarcal permaneciam como marcas persistentes de uma sociedade que naturalizava a subordinação feminina

A personagem Malvina, por sua vez, representa a consciência crítica dentro do universo amadiano. Educada, questionadora e rebelde, ela desafia as normas impostas ao afirmar que não quer se casar nem se submeter ao destino reservado às mulheres de sua época. Sua rebeldia é punida com violência física por parte do pai, o coronel Melk Tavares, em uma cena que revela com clareza a brutalidade e a hierarquia de gênero vigentes. O espancamento de Malvina simboliza o castigo imposto às mulheres que ousam desafiar a ordem patriarcal e reafirma a naturalização da violência doméstica como forma de correção e disciplina. Jorge Amado expõe,

por meio dessas personagens, “as marcas da violência inscritas no imaginário literário brasileiro, que refletem as estruturas de dominação ainda presentes na sociedade contemporânea”

A análise da obra sob a ótica da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio permite compreender o quanto as conquistas jurídicas e sociais do século XXI reconfiguraram o olhar sobre a violência de gênero. Gabriela e Sinhazinha, se vivessem hoje, seriam reconhecidas como vítimas de diferentes formas de violência — física, psicológica e patrimonial — e teriam o amparo legal do Estado. A anulação do casamento de Gabriela e Nacib, por exemplo, configuraria violação de direitos patrimoniais e morais, e o assassinato de Sinhazinha seria enquadrado como feminicídio, crime hediondo que expressa a desigualdade estrutural e a dominação masculina. A comparação entre os contextos literário e jurídico revela, assim, como a ficção amadiana dialoga com os mecanismos legais de proteção às mulheres, denunciando a permanência de práticas violentas e de discursos de controle sobre o feminino

Em síntese, *Gabriela, Cravo e Canela* é uma obra que ultrapassa o caráter romanesco e se torna um instrumento de reflexão social e jurídica sobre o lugar da mulher na história brasileira. Ao retratar a violência de gênero sob múltiplas formas — física, simbólica, psicológica e moral —, Jorge Amado antecipa debates que hoje se materializam nas políticas públicas de proteção e igualdade. A personagem Gabriela simboliza a luta pela liberdade e pela autenticidade em meio a um mundo que insiste em regulá-la, enquanto Sinhazinha e Malvina representam as vítimas da opressão patriarcal que, ainda hoje, ressoam na realidade. A literatura amadiana, portanto, confirma a máxima de que “a arte imita a vida”, revelando que as estruturas de poder e violência contra a mulher, embora deslocadas no tempo, continuam a exigir vigilância, resistência e transformação.

8170

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou compreender, sob a perspectiva interdisciplinar do diálogo entre o Direito e a Literatura, como a obra *Gabriela, Cravo e Canela*, de Jorge Amado, revela e problematiza a violência de gênero e o feminicídio, bem como de que forma tais fenômenos encontram eco e repercussão no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. A pesquisa partiu da premissa de que a arte literária, ao representar as contradições da realidade social, oferece uma via privilegiada para o estudo do Direito enquanto construção cultural e instrumento de poder.

Ao longo da investigação, constatou-se que tanto o Direito quanto a Literatura são expressões simbólicas da sociedade: o primeiro traduz as normas e valores dominantes em forma de lei; a segunda reflete, critica e reinterpreta esses mesmos valores através da linguagem artística. No caso brasileiro, marcado por uma formação patriarcal e colonial, o Direito historicamente assumiu um papel de legitimação das desigualdades de gênero, enquanto a Literatura, especialmente a produzida a partir do século XX, tornou-se um espaço de resistência e denúncia. Nesse sentido, a análise da obra de Jorge Amado permitiu identificar como a ficção pode dialogar com o campo jurídico e revelar as limitações e contradições do sistema de justiça em relação à mulher e à violência de gênero.

O primeiro capítulo revelou que o tratamento jurídico dado aos crimes contra a mulher, desde as Ordенаções Portuguesas até o Código Penal de 1940, esteve profundamente enraizado em concepções patriarcais. A mulher foi reduzida à figura da esposa submissa, guardiã da honra familiar e objeto de propriedade masculina. A legislação não visava proteger sua dignidade ou integridade física, mas preservar a estrutura moral e o controle sexual impostos pelos homens. A análise das Ordенаções Filipinas mostrou como a “defesa da honra” era juridicamente aceita, permitindo que o marido matasse a esposa adúltera sem punição. Essa lógica perdurou, com pequenas variações, durante o Império e a República Velha, reafirmando a mulher como sujeito tutelado e dependente.

8171

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, iniciou-se uma reconfiguração do paradigma jurídico, que passou a reconhecer formalmente a igualdade de gênero e a dignidade da pessoa humana como princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. Posteriormente, legislações como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) consolidaram avanços normativos inéditos, criminalizando a violência doméstica e familiar e reconhecendo o assassinato de mulheres em razão do gênero como crime hediondo. Entretanto, apesar das conquistas legislativas, a pesquisa mostrou que a efetividade dessas normas ainda enfrenta desafios, especialmente no que diz respeito à aplicação prática e à persistência de estereótipos patriarcais nas instituições de justiça.

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 779/DF, ao declarar inconstitucional a tese da “legítima defesa da honra”, representou um marco simbólico e jurídico na consolidação dos direitos das mulheres. Ao qualificar tal argumento como “odioso, desumano e cruel”, o STF reafirmou que não há espaço, no Estado Democrático de Direito, para discursos que naturalizem ou justifiquem a violência contra a mulher. Essa decisão encerra um ciclo histórico de

permissividade estatal e reforça o compromisso constitucional com a igualdade e com a erradicação das formas de discriminação de gênero.

Na segunda parte do trabalho, a análise da obra *Gabriela, Cravo e Canela* evidenciou como a literatura amadiana antecipa e reflete debates jurídicos ainda atuais. O romance expõe as relações de poder em Ilhéus nos anos 1920, onde a mulher era vigiada, controlada e punida conforme os códigos morais de uma sociedade patriarcal. O assassinato de Sinhazinha, legitimado como defesa da honra, representa não apenas o retrato de uma época, mas o espelho de uma mentalidade jurídica que perdurou até o século XXI. A personagem *Gabriela*, por sua vez, encarna o oposto dessa moralidade: mulher livre, sensual e autônoma, que desafia as normas sociais e evidencia a dificuldade que a sociedade tem em lidar com a liberdade feminina.

A literatura, nesse sentido, cumpre a função que pode ser compreendida como humanizadora: ela educa, desperta empatia e amplia a consciência social. A leitura de obras como a de Jorge Amado permite que o Direito repense seus próprios limites e suas responsabilidades diante da dor humana. Conforme defendido por Harlon Homem de Lacerda Sousa (2024), o “direito à reflexão sobre a literatura” é também o direito de refletir sobre a condição humana — e, portanto, sobre o próprio Direito. Ao abordar o feminicídio e a desigualdade de gênero de modo ficcional, Jorge Amado contribui para que o leitor-jurista _____ 8172 _____ compreenda a realidade para além da letra fria da lei, percebendo os fatores sociais, culturais e afetivos que sustentam a violência contra a mulher.

Além de reforçar o caráter humanizador do Direito, a relação entre literatura e justiça oferece instrumentos críticos para questionar as práticas jurídicas excludentes e formais. A literatura não substitui o Direito, mas o complementa, ao revelar os silêncios, as contradições e as omissões da norma. No caso brasileiro, essa interação ganha força em razão da necessidade urgente de um Direito mais sensível à diversidade, à igualdade de gênero e à promoção de políticas públicas eficazes de prevenção à violência.

A pesquisa, portanto, demonstrou que o feminicídio não é apenas um problema criminal, mas uma questão estrutural e cultural, que exige uma abordagem interdisciplinar e transformadora. O enfrentamento da violência de gênero deve ir além da punição: deve promover a autonomia das mulheres, fortalecer a educação em direitos humanos e desconstruir as bases simbólicas do patriarcado. Nesse processo, o diálogo entre o Direito e a Literatura revela-se um caminho promissor para a formação de operadores do Direito mais conscientes, críticos e comprometidos com a justiça social.

Em conclusão, o estudo reafirma que a literatura é mais do que um reflexo da realidade — é uma ferramenta de transformação. Através dela, o Direito pode reencontrar sua dimensão ética e humana, aproximando-se das experiências concretas das vítimas e das vozes historicamente silenciadas. A análise de Gabriela, Cravo e Canela demonstra que a arte e o Direito compartilham um mesmo propósito: a busca pela dignidade, pela igualdade e pela justiça. Assim, este trabalho pretendeu contribuir, ainda que modestamente, para a consolidação de uma visão mais sensível, interdisciplinar e emancipatória do Direito brasileiro — um Direito que leia a vida com os olhos da literatura e que reconheça, na defesa das mulheres, a própria essência da humanidade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Rossana Maria Marinho. Oito Anos da Lei do Feminicídio (13.104/15) e Muitos Desafios. *Mediações*, v. 29, n. 1, p. e49160, 2024.

AMADO, Jorge. *Gabriela, cravo e canela: crônica de uma cidade do interior*. São Paulo. Companhia das Letras, 2008.

ARAÚJO, Ana Paula Veloso de. Constitucionalidade da vedação do uso da legítima defesa da honra no Tribunal do Júri pelo Supremo Tribunal Federal. 2023.

8173

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 779/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em: 1 ago. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=defesa%20da%20honra&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 20 out. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches et al. Violência doméstica: Lei Maria da Penha 11.340/2006 comentada artigo por artigo. 2025.

D'OLIVEIRA, Heron Renato Fernandes. A história do direito penal brasileiro. *Projeção, Direito e Sociedade*, v. 5, n. 2, p. 30-38, 2014.

DA COSTA, Renata Gomes. Gênero, patriarcado, violência. *Rebeh-Revista Brasileira de Estudos da Homocultura*, v. 1, n. 03, p. 121-128, 2018.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha*. Editora Atlas SA, 2015.

GOMES, Nadilson Portilho. A FORMA MAIS EXTREMA DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO TRIBUNAL DO JÚRI: O FEMINICÍDIO CULTURAL. *CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO*, p. 158, 2021.

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro; ERTHAL, Regina Maria de Carvalho; GIRIANELLI, Vania Reis. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. *Saúde em Debate*, v. 43, p. 140-153, 2020.

MARQUES, Jucilene Coelho; PEREIRA, Camila Oliveira. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: A LEI MARIA DA PENHA CRIA MECANISMOS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA?. *Revista Científica da UNIFENAS*-ISSN: 2596-3481, v. 6, n. 8, 2024.

MONTEIRO, Eduardo Aleixo. Direito e literatura no Brasil. *Revista de direito, arte e literatura*, v. 6, n. 1, p. 60-82, 2020.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. Do pensamento feminista ao código penal: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil. 2017.

QUEIROZ, Ana Patrícia Cavalcanti. O patriarcalismo em “Gabriela, cravo e canela”: o estilhaçar do ritual ideológico radical. *Travessias*, v. 10, n. 2, p. 80-97, 2016.

SAFFIOTI, Heleith. **Gênero, patriarcado, violência**. Ministério Público do Estado da Bahia, 2004.

SOUSA, Harlon Homem de Lacerda. O direito à reflexão sobre a literatura. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 134, p. 145-160, 2024.